



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00322/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101806/2017-81

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. RECONSIDERAÇÃO. SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76). PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40). SUGESTÃO: INDEFERIMENTO E REVISÃO DE OFÍCIO DAS MULTAS APLICADAS.

1. A revisão de ofício dos valores das multas aplicadas no presente PAR tem como fundamento a manifestação constante da NOTA TÉCNICA Nº 1995/2022/COREP1, SEI 2494335, a qual sugere que sejam considerados tão somente de uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face das pessoas jurídicas SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76), VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40).
2. Os fatos objetos da apuração correspondem a fatos identificados nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014, que integram o Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à Operação Boca Livre, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.
3. Em síntese, a investigação policial tinha como finalidade apurar as supostas irregularidades envolvendo os projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) de nºs 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640.
4. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, totalizando desvio de recursos públicos no valor de R\$ 5.043.034,00 (cinco milhões, quarenta e três mil e trinta e quatro reais).
5. Segundo a Operação Policial, em suma, a SCANIA teria ajustado com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs acima citados, seriam utilizados como verba de marketing, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão.
6. Assim, a SCANIA não teria atuado como mera patrocinadora de projetos culturais propostos pelas empresas do GRUPO BELINI, mas, sim, ajustado com essas empresas que recursos decorrentes da renúncia fiscal seriam utilizados para fins diversos daqueles aprovados pelo MinC, quais sejam, eventos corporativos ou privados realizados com esses recursos públicos.
7. A CPAR, por meio do Relatório Final (SEI 1733998) recomendou a aplicação:
 - o à empresa SCANIA da pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 desse relatório;
 - o à empresa VISION da pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 desse relatório;
 - o à empresa PACATU da pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 desse relatório;
 - o à empresa INTERCAPITAL da pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 desse relatório;
 - o e à empresa LOGÍSTICA da pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 desse relatório;
8. Recomendou o reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA por Antônio Belini e Felipe Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais, bem como o encaminhamento do encaminhar à autoridade instauradora o PAR, propondo o envio desse relatório ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das empresas SCANIA, VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA.
9. A COREP/CRG emitiu NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP (SEI 1868685) sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, considerando a regularidade material e formal do PAR.
10. A CONJUR/CGU, por meio do Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e n. 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (doc. [2468653](#)), concordou com o RELATÓRIO FINAL (SEI 1733998), anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1868685), no sentido de recomendar a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA às empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA., VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA., INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA, em razão da práticas dos atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.
11. O Ministro de Estado da CGU, adotando como fundamento o Relatório Final e o Parecer Jurídico, proferiu decisão em 09/08/2022 (Decisão nº 161, doc. [2468654](#)), com publicação no Diário Oficial da União de 11/08/2022 (doc. [2475054](#))
12. As empresas Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda (SEI [2485585](#)) e Scania Latin America Ltda apresentaram Pedido de Reconsideração (SEI. [2486579](#)).
13. A CRG, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1995/2022/COREP1 (SEI 2494335) analisou os pedidos de

reconsideração apresentados pela empresa e opinando nos seguintes termos:

Por todo o acima exposto, é o presente para propor, nos termos da minuta subsequente ao presente Despacho (doc. [2492367](#)):

o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado por Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;

o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado por Scania Latin America Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;

a consideração de eventual retificação, de ofício, dos valores das multas aplicadas no presente PAR, com o intuito de considerar nos valores das multas aquela que for de maior valor apenas, ou a da Lei nº 12.846/2013 ou daquela prevista pela Lei nº 8.313/1991.

14. Vieram os autos a esta CONJUR para manifestação.

15. É o breve relato.

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

16. Dispõe o art. 15 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

17. A decisão sancionadora foi publicada em 11/08/2022, quinta-feira, o prazo se encerrou em 22/08/2022, segunda-feira.

18. Em 19/08/2022 (Recibo doc. [2485581](#)), foi protocolado Pedido de Reconsideração de Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda. (doc. [2485585](#)).

19. Em 22/08/2022 (Recibo doc. [2486577](#)), foi protocolado Pedido de Reconsideração de Scania Latin America Ltda. (doc. [2486579](#)).

20. Portanto, os Pedidos de Reconsideração protocolados estão tempestivos.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

3.1 DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PARACATU (SEI 2485585)

21. Em síntese, alega a empresa que: a) a multa fixada não levou em consideração econômica do Requerente nem a vantagem que supostamente teria auferido e b) empresa Pacatu e seu sócio, Fábio Ralston, não tiveram qualquer aumento patrimonial e não se encontram em situação financeira confortável, demonstrando, assim, que a multa fixada não observou a situação econômica do único infrator destinatário.

22. Requer a reconsideração da decisão proferida, nos seguintes termos:

- o inclusão como devedores solidários os administradores do Grupo Bellini, Antônio Carlos Bellini e Felipe Vaz do Amaral, tendo em vista que foram os gestores dos PRONAC's envolvendo a empresa Pacatu, conforme reconhecido em Ação Penal e por esta Ilustre Comissão.
- o Caso entenda necessário, incluir no polo passivo deste PAR, abrindo-se oportunidade para o contraditório;
- o redução da multa aplicada, a fim de ajustar a penalidade à situação econômica da empresa PACATU e seu sócio, em observância ao disposto no art. 7º da LAC.

23. As alegações da empresa foram analisadas de forma fundamentada no Relatório Final (SEI [1733998](#), itens 108 e ss.) e Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI. [2468653](#), itens 97 e ss.).

24. O conjunto probatório sustentam o entendimento de que as empresas PACATU e SCANIA atuaram em conluio para aplicar recursos dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados, auferindo benefícios indevidos dessa atuação. Com a anuência da PACATU e de seu dirigente, Antônio Belini e Felipe Amorim ajustavam com a SCANIA a maneira como os recursos seriam aplicados, em troca de uma comissão para Fabio Ralston, que cedeu a eles a empresa para essa finalidade ilícita.

25. Como já também analisado nas manifestações acima citadas, a responsabilidade de Antônio Belini e Felipe Amorim, do Grupo Bellini, não afasta a responsabilidade da empresa PACATU.

26. Assim, ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

3.2 DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA SCANIA (SEI 2486579)

27. Em seu pedido de reconsideração a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (SEI 2486579) alega em síntese: a) falta de atribuição legal da CGU; b) violação do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa; c) nulidade com relação à inclusão de um novo inciso no Termo de Indicação; d) não enquadramento na Lei nº 12.846/2013 e e) ausência de dano em razão da restituição ao erário. Requer, ao final:

- a. Preliminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo em sede de Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 15 do Decreto n. 11.129/2022, sob pena de nulidade dos atos processuais, sem prejuízo da verificação de eventuais danos à Scania;
- b. Também preliminarmente, requer a declaração de nulidade do presente PAR, considerando o evidente cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme amplamente explorado;
- c. Subsidiariamente, e para fins de discussão, caso não se acate o pedido contido no item "b" acima, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos a partir da Ata de Deliberação n. 20 de 2020, igualmente considerando o evidente cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo por base os argumentos explanados na presente Defesa, eliminando-se assim do objeto do processo qualquer referência a violações à Lei n. 12.846/13;
- d. Ainda preliminar e subsidiariamente, requer o reconhecimento da falta de atribuição dessa CGU para apreciar os fatos, encerrando o feito ou, subsidiariamente, encaminhando-se os autos às autoridades que efetivamente possuem atribuição para avaliar os fatos aqui investigados e aplicar a eles eventuais punições baseadas na legislação que efetivamente os rege, que é a Lei Rouanet e sua correspondente regulamentação;
- e. No mérito, caso não acate os pedidos acima, que seja julgado improcedente o procedimento, com o arquivamento definitivo da investigação, tanto no que se refere ao enquadramento das condutas narradas nos artigos 2º, §1º, e 38 da Lei Rouanet, como a seu enquadramento no artigo 46 do Decreto n. 5.761/2006, e nos incisos II e III, do artigo 5º da Lei Anticorrupção;

f. Ainda, caso superados os pontos acima no que diz respeito à Lei Rouanet, o encerramento do processo, haja vista inexistir justa causa para a instauração de qualquer procedimento em seu desfavor baseado em suposta violação à Lei Rouanet relacionada aos PRONACS mencionados nos presentes autos, tendo em vista a restituição espontânea, e baseada em liberalidade da empresa, ao erário, de todos os incentivos fiscais eventualmente direcionados aos projetos correspondentes.

o **falta de atribuição legal da CGU**

28. Alegação de falta de atribuição legal da CGU foi analisada e afastada pela CPAR, em seu Relatório Final (SEI [1733998](#), itens 23 e ss.) e pela CONJUR, no PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 2.2).

o **violação do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa**

29. Alegação de violação do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa foi analisada e afastada pela CPAR, em seu Relatório Final (SEI [1733998](#), itens 44 e ss.) e pela CONJUR, no PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 2.3).

o **nulidade com relação à inclusão de um novo inciso no Termo de Indiciação**

30. Alegação de nulidade com relação à inclusão de um novo inciso no Termo de Indiciação foi analisada e afastada pela CPAR, em seu Relatório Final (SEI [1733998](#), itens 5.14 e ss.) e pela CONJUR, no PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 2.4.1 e parágrafo 75).

o **não enquadramento na Lei nº 12.846/2013**

31. Alegação de não enquadramento na Lei nº 12.846/2013 foi analisada e afastada pela CPAR, em seu Relatório Final (SEI [1733998](#), itens 57 e ss.) e pela CONJUR, no PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, parágrafos 70 a 73).

o **ausência de dano em razão da restituição ao erário**

32. Alegação de ausência de dano em razão da restituição ao erário foi analisada e afastada pela CPAR, em seu Relatório Final (SEI [1733998](#), itens 70 e ss.) e pela CONJUR, no PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, parágrafos 84 a 86).

o **Da revisão de ofício**

33. Dispõe o art. 65 da Lei nº 9.784/99 que:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

34. Apesar de inexistir previsão expressa na Lei nº 12.846/2013, a revisão é possível considerando a previsão contida no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que trata de normas gerais de processo administrativo.

35. *In casu*, a revisão de ofício tem como fundamento a existência de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

36. A CRG analisou o eventual *non bis in idem* na aplicação cumulativa das sanções das Leis Anticorrupção e Rouanet, apresentada nas alegações finais da SCANIA, embora não tenha sido pleiteada nos Pedidos de Reconsideração.

37. A CRG apresenta análise acerca da cumulatividade ou não das sanções da Lei nº 12.846/2013 com outras normas sancionadoras, que pode ser resumida nos seguintes trechos (SEI 1443882):

16. Conforme já abordado pelos pareceres constantes dos autos, vigora atualmente no ordenamento jurídico o entendimento de que a aplicação de diversas sanções distintas para o mesmo fato não constitui *bis in idem*, desde que previstas por normas específicas e visando tutelar bens jurídicos distintos. Importante destacar que essa posição, aparentemente ainda dominante, não debate a natureza das sanções impostas e tampouco a esfera de responsabilidade. Explica-se por meio de exemplo, uma mesma conduta pode ser punida com sucessivas multas pecuniárias (sanção de mesma natureza), todas elas aplicadas por autoridades administrativas (mesma esfera de responsabilidade), desde que previstas em normativos específicos.

17. O que aqui se defende é que essa não é, necessariamente, a aplicação do Direito que melhor atende à finalidade do Direito Sancionador. A defesa de tal entendimento teria que se sustentar apenas sob o aspecto retributivo de tais penas, deixando de lado os objetivos de reabilitação, atingimento da política pública e mesmo de dissuasão geral.

18. Em primeiro lugar, a sobreposição de sanções de forma desarrazoada pode ter caráter incapacitante. O agente é punido diversas vezes de forma tão gravosa que atinge o ponto de impedir sua correção de rumo e retorno à atividade tutelada pelo Estado (na maioria das vezes, econômica). No mesmo sentido, é alta a probabilidade de que as penas não sejam cumpridas, pelo menos na sua totalidade. É o caso de imposição de sucessivas multas financeiras cujos valores não serão pagos pelo agente, por simples falta de recursos para tanto.

[...]

Por todo exposto, entende-se que embora não tenha sido pleiteada, nos Pedidos de Reconsideração acima, é forçoso reconhecer que esta CGU deve levar em consideração a evolução do debate interno e avaliar o cabimento da compensação das multas da Lei Anticorrupção e Lei Rouanet. Restaria tão somente verificar se a compensação entre ambas deveria ser de forma integral (a exemplo do previsto pela Lei de Improbidade Administrativa) ou apenas tomada em consideração, como aparenta ser a indicação constante da LINDB.

38. Prossegue a CRG:

No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa "será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente".

Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada com base no critério da vantagem auferida, saber:

No caso da pessoa jurídica SCANIA, foi aplicado o critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, 'b', como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida. Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a cinco vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica;

No caso das pessoas jurídicas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, foi aplicado o critério do valor mínimo definido pela parte final do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, que determina que a multa "nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação". Desse modo, as multas das três empresas foi definido como o valor da vantagem auferida. Vale dizer que, nas três hipóteses, o valor da multa superar de forma significativa o equivalente a 20% do faturamento bruto das empresas processadas, critério esse que, ausente a estimação da vantagem auferida, deve ser considerado como limite superior da multa.

Por todas as considerações aqui trazidas, entende-se que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem. Vale ainda destacar, ainda, que o valor da vantagem auferida da parte da Scania Latin America Ltda. já foi

devolvido aos cofres públicos, mesmo antes da instauração deste PAR.

Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior, restando fixadas as multas finais da seguinte maneira:

RELATÓRIO FINAL (SEI 1733998)

	SCANIA	VISION	PACATU	INTERCAPITAL	LOGÍSTICA
Valor final da multa da LAC	R\$15.129.102,00	R\$500.000,00	R\$2.743.034,00	R\$ 700.000,00	R\$1.100.000,00
Multa da Lei Rouanet	R\$10.086.068,00 (dobro da vantagem indevida)	R\$1.000.000,00 (dobro da vantagem indevida)	R\$5.486.068,00 (dobro da vantagem indevida)	R\$ 1.400.000,00 (dobro da vantagem indevida)	R\$2.200.000,00 (dobro da vantagem indevida)

COM A REVISÃO DE OFÍCIO (NOTA TÉCNICA N° 1995/2022/COREP1, SEI 2494335)

SCANIA	VISION	PACATU	INTERCAPITAL	LOGÍSTICA
R\$15.129.102,00	R\$1.000.000,00	R\$5.486.068,00	R\$1.400.000,00	R\$2.200.000,00

39. Anui-se ao entendimento da CRG que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem, razão pela qual sugere-se à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior.

4. CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, verifica-se que as pessoas jurídicas não trouxeram fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou a penalidade, adotando como fundamento o Relatório Final da Comissão do PAR (SEI 1733998) e o Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n° 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e n° 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2468653).

41. Contudo, há razão para concordar com a manifestação da CRG, que, de ofício, revisou a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet, considerando, no caso concreto, que a sanção de multa é desproporcional aos fins a que ela se propõe, razão pela qual cabe sugerir à autoridade julgadora que avalie o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior.

42. Ao final, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração formulado pela PACATU CULTURA (CNPJ n° 72.783.608/0001-40), para, no mérito, NEGAR provimento;
2. O CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração formulado pela SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ n° 59.104.901/0001-76) para, no mérito, NEGAR provimento;
3. REVER de ofício (art. 65 da Lei n° 9.784/99), os valores das multas aplicadas no presente PAR, nos termos da fundamentação constante da NOTA TÉCNICA N° 1995/2022/COREP1, SEI 2494335, as quais serão fixadas nos seguintes valores:

SCANIA	VISION	PACATU	INTERCAPITAL	LOGÍSTICA
R\$15.129.102,00	R\$1.000.000,00	R\$5.486.068,00	R\$1.400.000,00	R\$2.200.000,00

43. É o parecer.

44. À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 991311708 e chave de acesso b63eff2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-09-2022 19:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00620/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101806/2017-81

INTERESSADOS: SCANIA LATIN AMERICA LTDA., VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA., INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00322/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou Pedido de Reconsideração contra a decisão que aplicou penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA às empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA., VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA., INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA, em razão da práticas dos atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

2. Com efeito, verifica-se que as pessoas jurídicas não trouxeram fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou a penalidade, adotando como fundamento o Relatório Final da Comissão do PAR (SEI 1733998) e o Parecer n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e nº 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2468653).

3. Contudo, há razão para concordar com a manifestação da Corregedoria-Geral da União, que, **de ofício, revisou a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet**, considerando, no caso concreto, que a sanção de multa é desproporcional aos fins a que ela se propõe, razão pela qual cabe sugerir à autoridade julgadora o reconhecimento da necessidade de **compensação** das multas para admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior.

4. Assim, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração formulado pela PACATU CULTURA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), para, no mérito, NEGAR provimento;
2. O CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração formulado pela SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76) para, no mérito, NEGAR provimento;
3. REVER de ofício (art. 65 da Lei nº 9.784/99), os valores das multas aplicadas no presente PAR, nos termos da fundamentação constante da NOTA TÉCNICA N° 1995/2022/COREP1 , SEI 2494335, as quais serão fixadas nos seguintes valores:

SCANIA	VISION	PACATU	INTERCAPITAL	LOGÍSTIC
R\$15.129.102,00	R\$1.000.000,00	R\$5.486.068,00	R\$1.400.000,00	R\$2.200.000

5. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101806201781 e da chave de acesso b63eff2c



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1001253980 e chave de acesso b63eff2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-09-2022 18:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00892/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101806/2017-81

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 620/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 322/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101806201781 e da chave de acesso b63eff2c



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1066841828 e chave de acesso b63eff2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-12-2022 14:15. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
